

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CAF e CCJ
Em 07/10/2001

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

06 06 01

Flamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planário

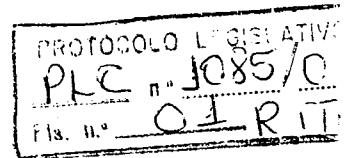
PLC 1085 /2001

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º

(Autores: Deputado JOÃO DE DEUS, PDT e Deputado JOSÉ EDMAR, PMDB)

*Altera a Lei Complementar n.º
130, de 19 de agosto de 1998 que
"Define critérios para ocupação de
área pública mediante concessão de
direito real de uso para as utilizações
que especifica."*

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:



Art. 1º O artigo 3º da Lei Complementar n.º 130, de 19 de agosto de 1998, passa a vigorar com seguinte redação:

" Art. 3º. É inexigível a licitação para a concessão de direito real de uso sempre que a utilização da área pública, do espaço aéreo e do subsolo estiver vinculada à edificação do imóvel, ou tiver utilização como garagem exclusiva de bloco sem possibilidade de aproveitamento do subsolo."

Art. 2º O parágrafo 1º do artigo 4º da Lei Complementar n.º 130/98 passa a ter a seguinte redação:

" Art. 4º

§ 1º Para a concessão de direito real de uso de área contígua à edificação, ou que tiver utilização como garagem exclusiva de bloco sem possibilidade de aproveitamento do subsolo, no nível do solo, em subsolo e em espaço aéreo o concessionário, na hipótese de alienação do imóvel a terceiros, sub-rogar-se-á nos direitos e obrigações de concessão ao adquirente, conforme dispuser em regulamento."

João de Deus
PDT

JA

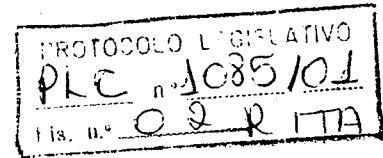


CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 3º O artigo 8º da Lei Complementar n.º 130/98 tem a seguinte redação:

“Art. 8º São passíveis de ocupação por concessão onerosa de direito real de uso, nos termos e condições definidos nesta Lei Complementar e em sua regulamentação, as áreas públicas em subsolo para garagem, desde que vinculada ao imóvel edificado, ou que tiver utilização como garagem exclusiva de bloco sem possibilidade de aproveitamento do subsolo, e para passagem de pedestres; no nível do solo exclusivamente para torre de circulação vertical e para passagem de pedestres; e em espaço aéreo para varanda, para expansão de compartimentos e para passagem de pedestres.”

Art. 4º Incluem-se os parágrafos 4º, 5º e 6º ao artigo 10 da Lei Complementar n.º 130/98:



“ Art. 10

....

§ 4º A ocupação da área pública em subsolo poderá ser concedida, no Plano Piloto e no Cruzeiro, em áreas aprovadas pelas respectivas Administrações Regionais, às edificações destinadas à habitação coletiva sem possibilidade de utilização do subsolo.

§ 5º Os projetos de utilização do subsolo para garagem a que se refere o parágrafo anterior, serão apresentados à Administração Regional pela Prefeitura ou Síndico de Bloco, precedidos de audiência pública, com a manifestação da maioria dos representantes das unidades habitacionais diretamente interessadas.

§ 6º A utilização das áreas de que trata o § 4º deverá preservar no solo a sua antiga destinação.”

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa atender reivindicações dos moradores do Plano Piloto e do Cruzeiro, relativas a falta de estacionamento dos antigos blocos residenciais, cuja utilização do subsolo não foi projetada e, portanto, tornou-se impossível, sob pena de comprometer a estrutura das edificações. Esse fato vem ocasionando o acúmulo de veículos no solo e o trânsito caótico nas respectivas superquadras, além da falta de segurança dos moradores.

A intranquilidade dos moradores residentes nessas quadras é constante, principalmente ao deixarem seus automóveis na rua e em lugares distantes e sem iluminação suficiente, fora do alcance da vigilância dos respectivos blocos, estando os mesmos sujeitos a constantes assaltos e arrombamentos de seus veículos.

A presente proposição vem portanto alterar a Lei Complementar n.º 130, de 19 de agosto de 1998, permitindo a construção de garagens em subsolo em áreas verdes, praças, quadras de esportes, entre outras áreas, sem prejuízo à sua destinação anterior. Além disso, prevê aprovação do projeto pela respectiva Administração Regional, precedido de audiência pública com o consentimento da maioria da população diretamente interessada.

O presente projeto encontra amparo no inciso IX do Artigo 58 da Lei Orgânica do Distrito Federal e no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que dá competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Diante do exposto, conclamamos os ilustres Parlamentares a apoiarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2001


Deputado **JOÃO DE DEUS, PDT**


Deputado **JOSÉ EDMAR, PMDB**